

MENSAGEM Nº 9372 , DE 20 DE MAIO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, criado na Lei Complementar Estadual n.º 46, de 2004, reúne recursos com o finalidade de fortalecer e resguardar as políticas de promoção e de defesa dos direitos difusos da coletividade, buscando assegurar o desenvolvimento social e a melhoria da qualidade de vida da população.

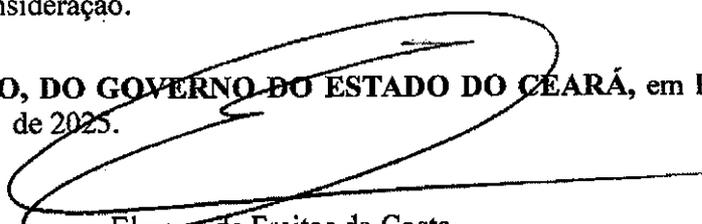
Com este Projeto de Lei, dispõe-se sobre a destinação de receitas do referido Fundo na implementação de ações que possam garantir alimento a quem mais precisa, por meio do Programa Ceará sem Fome, regido pela Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023. Diariamente, milhares de pessoas têm uma refeição saudável garantida graças ao serviço das cozinhas populares vinculadas ao citado Programa e espalhadas por todo o Estado. Com a medida, busca-se fortalecer e ampliar ainda mais o fornecimento dessa política, levando dignidade às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, também prevê o Projeto o repasse de recursos do FDID para o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMM/CE, permitindo que o órgão também possa fortalecer a sua estrutura e promover os investimentos necessários ao desempenho de sua missão institucional.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos de de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º** O § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

§ 6º 10% (dez por cento) da receita mensal do FDID serão transferidos à conta do Tesouro estadual visando à execução de ações do Programa Ceará sem Fome, previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023”. (NR)

**Art. 2º** Sem prejuízo do disposto no art. 1º, desta Lei, fica autorizada, excepcionalmente, no exercício de 2025, a transferência de:

I - R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) dos recursos do FDID a crédito da conta específica do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMM/CE;

II - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) dos recursos do FDID a crédito da conta específica do Tesouro estadual, para aplicação em ações do Programa Ceará sem Fome, previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

**Art. 3º** O disposto no § 5º do art. 76 da Lei n.º 18.973, de 5 de agosto de 2024, não se aplica, no exercício de 2025, a obrigações financeiras cujo adimplemento já estava em curso, antes da publicação da referida Lei, observados os demais limites orçamentários e fiscais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**